ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

LEI No 2433, DE 30 DE JUNHO DE 1992.

REDUZ ALÍQUOTA DO IPTU PARA ÁREAS VERDES, ISENTA DE IPTU OS DISTRITOS, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 35 DA LEI No 1681/79 E CONGELA A URM.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o - Fica reduzida para 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de áreas urbanas com metragem a partir de 500m2 (quinhentos metros quadrados) e que estiverem comprovadamente cobertas por árvores nativas.

Parágrafo 1o - A redução de alíquota será concedida mediante requerimento da parte interessada.

Parágrafo 2o - A prova do alegado é ônus do requerente e será feita através de laudo técnico de responsabilidade de um Engenheiro Florestal.

Art. 2o - Para os casos que apresentarem área parcialmente coberta, o benefício será proporcional à área devidamente comprovada.

Art. 3o - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e respectivas Taxas de Serviços Urbanos, os Imóveis localizados nas áreas urbanas dos Distritos de Quatro Irmãos, Paulo Bento, Capo-Erê e Jaguaretê.

Art. 4o - Será de 1% (um por cento) a alíquota do IPTU para os terrenos com prédios em construção, com planta aprovada e em dia com a Tesouraria Municipal.

Parágrafo Único - O benefício deste Artigo não deve ultrapassar a 03 (três) anos, contados da data da aprovação do projeto e fica suspenso quando a construção estiver concluída ou quando estiver em uso total ou parcial de acordo com Laudo Técnico elaborado pela Administração Municipal.

Art. 5o - O Artigo 3o da Lei Municipal No 2208/89 passa a ter a seguinte redação: Para os terrenos de loteamentos, a alíquota do IPTU será de: 1% (um por cento) nos dois primeiros anos; 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) no terceiro ano; 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) no quarto ano e, com aplicação da alíquota normal a partir do quinto ano da aprovação do loteamento urbano.

Parágrafo 1o - A redução de alíquota deixa de ser aplicada aos terrenos já vendidos pelo loteador.

Parágrafo 2o - Para os loteamentos aprovados em exercícios anteriores, aplica-se a alíquota proporcional ao tempo decorrido, contado do ano da aprovação.

Art. 6o - As isenções do IPTU, previstas no Artigo 35 da Lei Municipal No 1681, de 20-12-79, incluem também as Taxas de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública e de Bombeiros.

Parágrafo 1o - As condições para isenção prevista na Letra "e" do mesmo artigo, passam a ser as seguintes:

I - Possuir um único imóvel, de área igual ou inferior a 1.000m2 (um mil metros quadrados) de terreno baldio, e se edificado que seja de residência unifamiliar e de uso do requerente.

II - Que a renda familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos vigente na região.

III - Quando casal, a idade mínima será de 60 (sessenta anos para ambos os cônjuges.

Parágrafo 2o - A isenção deverá ser requerida e renovada anualmente.

Art 7o - Fica congelado, até 31 de agosto de 1992, o valor atual da URM - Unidade Referência Municipal, de Cr$ 14.996,00 (quatorze mil novecentos e noventa e seis cruzeiros).

Parágrafo Único - A partir de Setembro de 1992, a URM - Unidade de Referência Municipal será corrigida pela variação da UFIR, do mês anterior ou índice que a substituir.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Art. 8o - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1993, com exceção do Artigo 7o que produzirá seus efeitos na vigência desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 30 DE JUNHO DE 1992.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

LUIZ FELIPE DE MARCHI
Secretário de Administração